

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.946 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RÉU(É)(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
RÉU(É)(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(É)(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RÉU(É)(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
RÉU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU(É)(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

Decisão: A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu

AO 1946 / DF

a submissão desta ação originária à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para fins de conciliação da lide em sede administrativa. A parte autora sustenta que, *“a despeito de a presente ação ter sido ajuizada em 2014, tendo alguns dos réus sido citados quando já vigente o CPC/15, mostra-se conveniente a observância das regras desse novo diploma legal, em especial a audiência de conciliação ou de mediação prevista no seu art. 334”*. Ademais, segundo a autora, *“a conveniência de acolher o presente pedido reside, também, na lei que dispõe sobre a mediação n. 13.140/2015, porque alcança expressamente os conflitos existentes no âmbito da administração pública”*.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União informou que *“não se opõe à instalação da mesa de diálogo e conciliação”*.

É o breve relatório. Decido.

A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma composição da lide.

Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). Destaca-se que a busca da autocomposição tem ensejado excelentes resultados, como recentemente demonstrado pela homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de acordo extrajudicial assinado entre poupadores e bancos relativamente aos processos relacionados aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (ADPF 165, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 01/03/2018).

A mesma *ratio* é também adotada pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe inclusive sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

AO 1946 / DF

Administração Pública. Deveras, seu art. 16 prevê a possibilidade de que as partes se submetam à mediação mesmo quando já corrente processo judicial, *“hipótese em que requererão ao juiz [...] a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”*.

Por sua vez, o artigo 18 do Decreto n. 7.392/10 dispõe, *verbis*:

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - **dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;**

IV - **buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;**

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

Nesse sentido, havendo concordância mútua para que a presente lide seja submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, deve o Poder Judiciário respeitar e respaldar a autonomia de cada uma das partes processuais, liberando-as para que se

AO 1946 / DF

utilizem dos canais institucionais adequados para o alcance de solução juridicamente válida para a controvérsia em discussão.

Por outro lado, havendo identidade e/ou prejudicialidade de objetos entre a presente ação (AO 1946) e a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 – todas de minha relatoria –, a demandar resultado único para os referidos casos, entendo que a decisão aqui exposta deve se estender a todos esses processos.

Ex positis, **defiro o pedido das partes**, para remeter a Ação Originária 1946, a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas alcancem solução consensual para a lide nelas versada.

Em consequência, retirem-se temporariamente as referidas ações da pauta de julgamentos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação nestes autos.

Intimem-se as partes. Oficie-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal dos termos desta decisão.

Brasília, 21 de março de 2018.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente